



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 3166, DE 21 DE SETEMBRO 2016

Dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Data de Criação

21/09/2016

Data de Publicação

22/09/2016

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11896, de 22/09/2016

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Judiciário

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 3346/2017

~~LEI Nº 3.166, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016~~

~~Dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ Os depósitos judiciais em dinheiro, existentes na data de publicação desta lei, referentes a processos judiciais, tributários ou não tributários, vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC, deverão ser transferidos, na proporção de setenta por cento, para a conta do Poder Executivo, para serem aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

- ~~I – precatórios judiciais de qualquer natureza;~~
- ~~II – recomposição dos fluxos de pagamento do ACREPREVIDÊNCIA; e~~
- ~~III – amortização da dívida pública fundada.~~

~~Art. 2º~~ A instituição financeira oficial transferirá para a conta do Estado do Acre setenta por cento do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais de que trata o art. 1º.

~~§ 1º~~ Para implantação do disposto no caput deste artigo, fica instituído Fundo de Reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei.

~~§ 2º~~ O montante dos depósitos judiciais não repassados ao Tesouro Estadual constituirá o Fundo de Reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a trinta por cento do total dos depósitos de que trata o art. 1º desta lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

~~§ 3º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.~~

~~§ 4º Compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:-~~

~~I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e~~

~~II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 2º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º deste artigo.~~

~~Art. 3º Para o recebimento das transferências referidas no art. 2º deverá ser apresentado ao TJAC, termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo, prevendo:-~~

~~I – a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta lei;~~

~~II – a destinação automática ao Fundo de Reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 2º;~~

~~III – a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto no art. 2º desta lei; e~~

~~IV – a recomposição do Fundo de Reserva pelo Estado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 2º desta lei.~~

~~Parágrafo único. Não se exigirá além das providências previstas no caput deste artigo e em seus incisos, qualquer outra formalidade para o recebimento das transferências referidas no art. 2º.~~

~~Art. 4º Os recursos repassados na forma desta lei ao Estado, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o § 2º do art. 2º, serão aplicados exclusivamente nas hipóteses descritas no art. 1º.~~

~~Parágrafo único. Independentemente das finalidades estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Estado utilizar até dez por cento da parcela que lhe for transferida~~

~~nos termos do caput do art. 2º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.~~

~~Art. 5º Encerrado o processo, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição a quem de direito, pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis.~~

~~Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nos vigentes Plano Plurianual – PPA e Orçamento Geral do Estado – OGE dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações com os pagamentos decorrentes desta lei.~~

~~Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais e suplementares em qualquer tempo com cobertura no produto das transferências de recursos que trata esta lei.~~

~~Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos de acordo com o disposto na Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015.~~

~~Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco – Acre, 21 de setembro de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.~~

~~Tião Viana~~

~~Governador do Estado do Acre~~